



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

**LEI Nº 45/2005
DE 30 DE MAIO DE 2005**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2006 DO
MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E DÁ
OUTAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES A estrutura e organização dos orçamentos

Art. 1º - O orçamento do município de PARIPIRANGA, relativo ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, & 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de PARIPIRANGA, compreendendo:

- I- As propriedades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais, orientações e critérios para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI- Outras disposições gerais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CAPÍTULO II **DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem propriedades da Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I- Implementação da política de inclusão social;
- II- Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- III- Dinamizar a economia do Município;
- IV- Implementar a execução e o controle orçamentário, visando a recuperação da capacidade de investimento do Município;
- V- Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI- Modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos serviços.

& 1º- O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º- As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização de gastos.

Art. 4º- Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á contribuição de toda sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º- A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2005, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

bem como, das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito ao voto.

Art. 6º- Para efeito desta lei, estende-se por:

- I- **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III- **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

& 1º- Cada programa identificará as ações necessária para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

& 2º- Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º- O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, instruídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, encaminharão, à Diretoria de Orçamento, as respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 8º- O ORÇAMENTO Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

& 1º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será representado segundo os seguintes desdobramentos:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferência de Capital

& 2º- As fontes de recursos de que trata este artigo serão representadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS

FONTE - ESPECIFICAÇÃO

- 00- Recursos próprios- Administração Direta
- 01- Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM
- 02- Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção de Ensino Fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF
- 03- Transferências dos Municípios
- 04- Demais Transferências da União
- 05- Outras Transferências dos Estados
- 06- Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
- 07- Transferências de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades
- 08- Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
- 09- Transferências de Convênios de Instituições Privadas
- 10- Outras Operações de Créditos Internas
- 11- Outras Operações de Créditos Externas
- 12- Transferências de Instituições Privadas
- 13- Transferências do Exterior
- 14- Transferências de Pessoas
- 15- Transferências de Outras Instituições Públicas
- 16- Serviço de Transporte Rodoviário
- 17- Cota Parte de Multa de Trânsito
- 18- Coleta de Lixo
- 19- Capina
- 20- Dividendos
- 21- Salário Educação



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

22- Bolsa Escola

23- Recursos Próprios – Administração Indireta

Art. 9º- A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

- I- o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II- o demonstrativo dos gastos público, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III- a situação observada no exercício de 2001, relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10- A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I- a participação em constituições ou aumento de capital de empresas;
- II- a transferência de recursos às Autarquias, Fundação e Fundos Municipais;
- III- ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida;

Art. 11- O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexo de Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- IV- anexo do Orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, &5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento Fiscal.
- VI- Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

& 1º- integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

& 2º- integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12- O orçamento de investimento, previsto 165, & 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e a subfunção.

Art. 13- O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de projetos específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimentos.

Art. 14- Os projetos de lei Orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos do artigo 105, § 5º, da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta Lei e com o detalhamento nela estabelecida.

CAPÍTULO IV **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I **Diretrizes Gerais**

Art. 15- A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária 2004, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Parágrafo Único- Para efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio dos Serviços de Administração geral deverá:

- I- manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.
- II- As medidas previstas no inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária anual do exercício de 2006 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 17- As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no Mês de Junho de 2005 e apresentados à Diretoria de Orçamento até o dia 06 de julho de 2005.

Parágrafo Único- A proposta Orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único- A programação de novos projetos dependerá prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19- Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixada despesas sem que esteja definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III- incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, & 3 da Constituição Federal;
- IV- Transferidos a outras unidades Orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 20- Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I- Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ ou financeiramente;
- II- Transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Temo de Cooperação Técnica e Financeira.

Art. 21- As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantido pelo Poder Público Municipal, bem como, pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

& 5º- a Lei Orçamentária Anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme no disposto no “caput” deste artigo.

& 6º- executam-se do disposto nos incisos, I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais e as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 24- O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhes prestem serviços.

Art. 25- Nos termos dos artigos 7, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total geral da despesa fixada, para: Câmara Municipal de PARIPIRANGA, Administração Direta – Secretarias e Administração Indireta – Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, exclusive Transferência do Município.

& 1º- ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no “caput” deste artigo os casos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

- I- ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;
- II- insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública.

& 2º- acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

Art. 26- Fica excluído da disposto no artigo 25, parágrafos e incisos a abertura de Créditos Adicionais Suplementares para atender despesa com:

- 3.2.1.0- Transferências intragovernamentais;
- 3.2.2.0- Transferências Intergovernamentais;
- 3.2.3.0- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras;
- 4.3.1.0- Transferências Intragovernamentais;
- 4.3.2.0- Transferências Intergovernamentais;
- 4.3.3.0- Transferência a Instituições Privadas.

Parágrafo Único- Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei para abertura do respectivo Crédito.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 27- As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite fixado no artigo 25 desta Lei.

SESSÃO II

Diretrizes Específicas do orçamento Fiscal

Art. 28- O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 29- É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 30- O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31- Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III- as alterações tributárias.

Art. 32- O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento de o ensino, conforme dispõe o 212 da Constituição Federal 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 33- O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7, da Emenda Constitucional nº 29/2000.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 34- Do total das Receitas Correntes – Fonte 00-Recursos Próprios da Administração Direta, serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na função Assistência Social.

Art. 35- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no anexo I desta Lei, a serem incluídos na proposta Orçamentária para 2006.

Art. 36- A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único- Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

SESSÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 37- Não se aplicam à empresas integrantes do Orçamento e Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do Orçamento e ao demonstrativo de resultados.

& 1º- Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 10 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

& 2º- os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados como investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.

& 3º- a mensagem que encaminhará a proposta orçamentárias anual à Câmara Municipal será acompanhada de informações relativas aos montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiaram suas despesas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 38- O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2006,



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante o ato próprio do seu dirigente máximo.

Art. 39- Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como Limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2005 projetada para exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40- No exercício de 2006, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 38 desta Lei;
- II- houver vacância, após 31 de agosto de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV- forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressaltando o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 42- No exercício de 2006 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante o ato próprio do seu dirigente máximo.

Art. 39- Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como Limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2005 projetada para exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40- No exercício de 2006, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 38 desta Lei;
- II- houver vacância, após 31 de agosto de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV- forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressaltando o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 42- No exercício de 2006 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, & 6, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 43- A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

Art. 44- O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III- compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV- atualização da Planta Genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado mobiliário;
- V- instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

Art. 45- Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC – IBGE, ou de outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 46- O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana- IPTU e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN fixo, de 2004, terão um desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento de cota única.

Parágrafo Único- Os valores apurados no “caput” deste artigo não serão considerados na previsão de receita de 2006, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 47- Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 48- Na estimativa das receitas do projeto de Lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei encaminhados ao Poder Legislativo Após o mês de junho de 2005.

Art. 49 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional no decorrer do exercício financeiro de 2006.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50- Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafo da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, cm outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2005.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51- Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Art. 52- Caso seja necessária a limitação do empenho das datações orçamentárias e da motivação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, referido no & 2 do artigo 2 desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Despesa de Custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimento” de cada Poder.

Parágrafo Único- Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 53- Em cumprimento ao disposto no artigo 16, & 3, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante aquela cujo montante seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 54- O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 55- Cabe à Diretoria de Orçamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

Art. 56- Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 57- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único- A Diretoria Contábil-Financeira registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 58- Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão Ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de PARIPIRANGA.

Art. 59- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o Decreto do Poder Executivo. disposto no artigo 167, & 2, da Constituição Federal, será efetivada mediante Parágrafo Único- Na abertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 60- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa- QDD, especificando, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 61- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 30 DE JUNHO DE 2005.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL